



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 233, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Estabelece normas para acesso às dependências da Procuradoria Regional da República da 2ª. Região

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), pelo artigo 55, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal ([Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015](#)) e e pela [Portaria PGR/MPF nº 601, de 29 de setembro de 2021](#),

CONSIDERANDO, a publicação da [Portaria PGR/MPF n. 110, de 28 de outubro de 2021](#), que estabelece medidas de segurança epidemiológica para a retomada do trabalho presencial no Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no ano de 2020, em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de membros, servidores, agentes públicos, prestadores de serviços, advogados e usuários em geral dos serviços da Procuradoria Regional da República da 2ª. Região;

CONSIDERANDO o disposto nas [Leis nº 13.979/2020](#) e [nº 14.035/2020](#) que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade devem prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão fez prevalecer a seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o teor de voto igualmente proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

CONSIDERANDO que permanece à disposição toda a gama de serviços jurisdicionais prestados via plataformas eletrônicas, assegurados, assim, o atendimento ao público e aos operadores do direito, bem como a realização e participação em atos processuais a distância;

CONSIDERANDO a preocupação maior com a preservação da saúde de membros, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO, a permissividade do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 1.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) para tratamento de dados com vistas à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

RESOLVE:

Artigo 1º. A partir do dia 8 de novembro de 2021, para fins de ingresso no prédios sede da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (Rua México, 158 e Av. Almirante Barroso, 54) de pessoas que neles trabalham, sejam membros, servidores, estagiários, advogados,

prestadores de serviços, etc, deverá ser exibido na recepção o comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§ 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante a apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 3º. Para facilitar e agilizar o controle de acesso, os órgãos, servidores, instituições e empresas mencionados no caput deverão enviar para a Divisão de Segurança Orgânica e de Transporte - DISEGOT relação atualizada de todos que trabalham nos prédios da Procuradoria Regional da República, com cópias dos comprovantes de vacinação ou do relatório médico.

Artigo 2º. Serão consideradas válidas, para fins de comprovação de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

Artigo 3º. Caberá à Divisão de Segurança Orgânica e de Transporte - DISEGOT a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

I – controlar a entrada do público nas dependências da Procuradoria Regional da República da 2a. Região, mediante a apresentação de comprovante vacinal e documento oficial com foto;

II – manter o acesso às dependências da Procuradoria Regional da República da 2a. Região livre de tumultos e aglomerações.

Parágrafo único. As pessoas integrantes dos órgãos e empresas referidos no caput do art. 1º que não comprovarem a vacinação, nos termos do § 3º do artigo 1º deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do primeiro ingresso na sede da Procuradoria Regional da República da 2a. Região, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação.

Artigo 4º. As mesmas regras desta portaria se aplicam aos advogados, estagiários de direito inscritos na OAB e ao público em geral, exigindo-se, nos locais de acesso aos prédios da Procuradoria Regional da República da 2a. Região, a exibição do comprovante vacinal ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.

Artigo 5º. A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico serão exigidos somente aos maiores de 18 (dezoito) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, observada a obrigatoriedade do uso de máscara.

Artigo 6º. Nos casos de audiências ou outros atos processuais previamente designados, o membro responsável pelo ato será imediatamente comunicado do impedimento de ingresso de quem deles participaria.

Artigo 7º. A Divisão de Segurança Orgânica e de Transporte - DISEGOT deverá sinalizar nas entradas dos prédios da Procuradoria Regional da República da 2a. Região que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato, de acordo com modelo a ser elaborado e distribuído pela Assessoria de Comunicação - ASCOM.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Tecnologia e Comunicação - CTIC deverá promover a atualização do sistema de acesso para restringir a passagem na catraca daqueles que ainda não apresentaram o comprovante de vacinação na recepção ou perante a Divisão de Segurança Orgânica e de Transporte - DISEGOT.

Artigo 8º. Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, todos amplamente divulgados nos canais de comunicação oficial.

Artigo 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10. Dê-se ciência a todos os servidores através das Coordenadorias e Divisões a que se encontram subordinados, bem como aos membros da PRR2.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 9 nov. 2021. Caderno Administrativo, p. 8.](#)